



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 19515.001496/2002-37
Recurso n° 160.402 Voluntário
Acórdão n° 3301-00038 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 05 de março de 2009
Matéria IRPF - Omissão de rendimentos - Depósitos bancários
Recorrente Pedro Belarmino (Espólio)
Recorrida 4ª Turma/DRJ-Fortaleza/CE

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF
Exercício: 1999

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITO BANCÁRIO. ESPÓLIO.

A responsabilidade pela comprovação da origem dos recursos, para efeito do disposto no artigo 42, da Lei nº 9.430, de 1996, deve ser imputada ao(s) titular(es) da conta-corrente. Portanto, não há como imputar ao espólio a obrigação de comprovar depósitos feitos à época que o contribuinte - titular da conta-corrente - era vivo, cabendo, se for o caso, a tributação segundo legislação específica.

ESPÓLIO. CÔNJUGE SOBREVIVENTE. OMISSÃO DE RENDIMENTOS.

Exige-se do cônjuge sobrevivente os tributos devidos em razão de omissão de seus rendimentos próprios, ainda, que tais rendimentos se refiram a ano-calendário, no qual o casal tenha optado pela tributação em conjunto. A opção pela Declaração de Ajuste Anual exercida pelo casal (*de cujus* e cônjuge sobrevivente) não pode ser estendida ao espólio.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da Primeira Turma da Terceira Câmara da Terceira Seção de Julgamento do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora.


IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO
Presidente

03 JUN 2009




NÚBIA MATOS MOURA

Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Alexandre Naoki Nishioka, Eduardo Tadeu Farah, José Raimundo Tosta Santos, Moises Giacomelli Nunes da Silva, Silvana Mancini Karam e Vanessa Pereira Rodrigues Domene.

Relatório

O ESPÓLIO DE PEDRO BELARMINO, já qualificado nos autos, inconformado com a decisão de primeiro grau, prolatada pelos Membros da 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Fortaleza/CE, mediante Acórdão DRJ/FOR n° 7.180, de 30/11/2005, fls. 526/535, recorre a este Conselho de Contribuintes pleiteando a sua reforma, nos termos do Recurso Voluntário, fls. 562/569.

Mediante Auto de Infração, fls. 306/309, formalizou-se exigência de Imposto sobre a Renda de Pessoa Física – IRPF, relativamente ao ano-calendário 1998, exercício 1999, no valor total de R\$653.302,51, incluindo multa de ofício e juros de mora, estes últimos calculados até 30/04/2003.

A infração apurada pela autoridade fiscal, detalhada no Auto de Infração e no Termo de Verificação Fiscal, fls. 299/304, foi omissão de rendimentos caracterizada por depósitos de origem não comprovada.

Inconformado com a exigência, o inventariante do espólio apresentou impugnação, fls. 319/322, que se encontra resumida no Acórdão recorrido, conforme trechos a seguir transcritos:

(...) o “de cujus” era uma espécie de administrador de grupos particulares de cooperação mútua, popularmente denominados “Tanamoshi” ou “Tanomoshi”, composto de cinquenta a cem participantes, cujo funcionamento consiste em receber de cada associado uma certa quantia, sendo que mensalmente ocorre uma reunião e, aquele que necessitar, faz uma oferta para retirada da arrecadação, oferecendo ágio que vai de dez a cinquenta por cento.

(...)

3.4 reitera que o “de cujus” nada mais era do que um mero administrador dos grupos em questão, nada recebendo a qualquer título por essa atividade, pois ao contrário, teve a responsabilidade de ficar cobrando os cheques dos inadimplentes, à exemplo da relação anteriormente acostada



com sua defesa administrativa, além de outros documentos em situação semelhante;

3.5. em planilhas que acompanham a defesa, baseadas em documentos posteriormente encontrados em nome do "de cujus", demonstra os valores relativos aos sorteios realizados no período de janeiro de 1997 a janeiro de 1999, os quais permitem uma plena noção dos valores que naquela ocasião eram arrecadados pelo falecido, destacando que os saldos de cada sorteio chegavam a superar a casa dos R\$ 600.000,00, restando, pois, demonstrado, que, em nenhum momento o numerário objeto da presente exigência pertencia ao "de cujus", longe, portanto, da violenta imposição tributária constante do Auto de Infração em apreço;

3.6 além dos cheques juntados na defesa anterior, requerem os herdeiros autorização para juntar também aos autos xerox extraídas de dois cadernos de controle que pertenciam ao falecido, os quais demonstram a movimentação de cada grupo, além de sorteios e valores a valores arrecadados, ressaltando que os originais dos cadernos e demais documentos ficam, desde já, à inteira disposição do Fisco, bastando para isso apenas um contato telefônico com o subscritor desta que será pronta e imediatamente atendido;

3.7 aduz, outrossim, sobre as dificuldades enfrentadas pelo subscritor e pela inventariante em conseguir os dados sobre os valores depositados em instituições financeiras nas quais o falecido movimentava numerário, requerendo providência da Administração Fiscal nesse sentido, uma vez que as tentativas deflagradas junto aos Bancos no sentido de colher tais informações foram negadas por estes, tendo recebido inequívoca negativa como resposta, pois segundo os Bancos, tais providências somente poderão ser efetivadas se determinadas judicialmente ou por Ofício do Banco Central do Brasil, resultando daí a impossibilidade de concluir e subsidiar a defesa de seus legítimos interesses, máxime em função do pesado e absurdo ônus que faz incidir em seu nome, requerendo, inclusive, se for o caso, diligência da Administração Fiscal a fim de esclarecer tais fatos;

A DRJ Fortaleza/CE julgou, por maioria de votos, procedente em parte o lançamento para excluir da exigência a multa de ofício, impondo em seu lugar a exigência da multa de mora, no percentual de 10%, conforme previsto no art. 49 do Decreto-lei nº 5.844, de 1943.

Os fundamentos da decisão recorrida estão consubstanciados nas seguintes ementas:

OMISSÃO DE RENDIMENTOS-DEPÓSITOS BANCÁRIOS.

Caracteriza-se omissão de rendimentos, a existência de valores creditados em conta de depósito mantida junto à instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física, regularmente intimada, não comprove, mediante documentação.



hábil e idônea, a escrituração dos recursos utilizados nessas operações.

ESPÓLIO: RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA-COMUTAÇÃO DA PENALIDADE.

Tratando-se de responsabilidade tributária por sucessão em que o espólio responde pelos tributos devidos pelo de cujus, descabe a aplicação da multa no percentual de 75% (setenta e cinco por cento). Por disposição legal específica, comuta-se o referido gravame para o percentual menos gravoso, de 10% (dez por cento), compatibilizando, assim, o fato com a norma que disciplina a penalidade aplicável nessas circunstâncias.

Cientificado da decisão de primeira instância, por via postal, em 18/01/2007, Aviso de Recebimento – AR, fls. 543, o representante do espólio apresentou, em 26/01/2007, Recurso Voluntário, fls. 562/569, no qual reproduz e reforça as alegações e argumentos da impugnação.

É o Relatório.

Voto

Conselheira NÚBIA MATOS MOURA, Relatora

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade. Dele conheço.

O lançamento, que ora se examina, imputa ao Espólio de Pedro Belarmino a infração de omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada relativamente ao ano-calendário 1998, exercício 1999, e as contas-correntes que deram causa ao lançamento foram as a seguir relacionadas, conforme infere-se das planilhas, fls. 266/277:

Banco	agência	Nº da conta	Titulares	processo
HSBC	0456	13730-70	Pedro Belarmino e Elidionete Conti Belarmino	Fls. 156/186
Itaú	0760	1673-3	Elidionete Conti Belarmino	Fls. 103/137
Banespa	0211	92-000802-7	Pedro Belarmino e Márcio Belarmino	Fls. 206 e 215/262

Destaque-se que Pedro Belarmino faleceu em 08/07/2001, conforme Certidão de Óbito, fls. 138, e apresentou sua Declaração de Ajuste Anual – DAA, referente ao ano-calendário 1998, fls. 91/95, tempestivamente, relacionando sua esposa, Elidionete Conti Belarmino, como dependente. Tal fato enseja o entendimento de que a referida Declaração foi apresentada em conjunto.

Tendo em mente as informações acima destacadas e considerando-se que o lançamento imputa ao contribuinte infração de omissão de rendimentos, calcada em presunção legal, que é critério indireto de verificação de ocorrência do fato gerador, necessário se faz o exame prévio do procedimento fiscal, porquanto dele depende o controle da legalidade do lançamento, tarefa que incumbe às instâncias administrativas de julgamento.

O lançamento foi realizado sob a égide do art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, do qual abaixo se transcreve o *caput*:

Art.42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

Como se vê, o dispositivo legal acima transcrito estabelece uma presunção legal de omissão de rendimentos, que autoriza o lançamento do imposto correspondente sempre que o titular da conta bancária, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos creditados em sua conta de depósito ou investimento.

As presunções legais, também chamadas presunções jurídicas, dividem-se em absolutas (*juris et jure*) e relativas (*juris tantum*). Denomina-se presunção *juris et jure* aquela que, por expressa determinação de lei, não admite prova em contrário; diz-se que a presunção é *juris tantum* quando a norma legal é formulada de tal maneira que a verdade enunciada pode ser elidida pela prova de sua inexistência.

Conclui-se, por conseguinte, que a presunção legal de renda, caracterizada por depósitos bancários, é do tipo *juris tantum* (relativa). Cabe, portanto, ao titular apresentar justificativas válidas para os ingressos ocorridos em suas contas-correntes.

É fato que o espólio não só responde pelos tributos relativamente aos bens deixados e pelos que se vencerem até a partilha, mas também pelos do *de cujus* antes da abertura da sucessão. Contudo, muito embora utilize o mesmo CPF, o espólio não se confunde com o *de cujus*. São entidades diferentes, valendo lembrar que a Instrução Normativa SRF nº 81, de 11 de outubro de 2001, assim conceitua o termo espólio: *considera-se espólio o conjunto de bens, direitos e obrigações da pessoa falecida.*

Do art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, depreende-se que quem se encontra obrigado a comprovar a origem dos depósitos bancários efetuados é o titular da conta-corrente. Portanto, não sendo o espólio o titular da conta-corrente não há como lhe exigir que comprove os valores depositados nas contas-correntes do *de cujus*, a não ser que os depósitos se refiram a período posterior à data da abertura da sucessão, ou seja, após o óbito. Aí sim, há que se averiguar quem é o responsável pela movimentação: se o espólio, se o inventariante ou qualquer outro sujeito passivo.

Porém, não sendo assim, não há como imputar ao espólio a obrigação de comprovar depósitos feitos à época em que o contribuinte – titular da conta-corrente – era vivo.

Ressalta-se que a presunção de omissão de rendimentos, baseada em créditos bancários, somente se consuma na medida em que o titular, regularmente intimado, não comprova, com documentação hábil e idônea, a origem dos referidos créditos.

Para que se valide a presunção de omissão de rendimentos, o lançamento deve se conformar aos moldes da lei, sendo imprescindível que os titulares, e somente estes, sejam intimados a comprovar a origem dos depósitos, pois a responsabilidade pela



comprovação da origem dos recursos, para efeito do disposto no artigo 42 da Lei nº 9.430, de 1996, deve ser imputada aos titulares da conta-corrente.

Portanto, não cabe autuação de omissão de rendimentos caracterizada por depósitos de origem não comprovada, quando em procedimento fiscal for verificado que um dos titulares das contas-correntes em exame veio à óbito em data posterior a movimentação dos recursos e anterior ao procedimento fiscal, por encontrar-se, neste caso, a autoridade fiscal impossibilitada de cumprir o rito que o art. 42 exige para que se caracterize a presunção legal.

A atividade do lançamento é vinculada e obrigatória, nos precisos termos do parágrafo único do art. 142, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, Código Tributário Nacional (CTN), que impõe à autoridade lançadora a obediência às formalidades previstas na legislação, com vistas à constituição do crédito tributário.

É bom lembrar que no texto da lei as palavras são cuidadosamente escolhidas e não há palavras de sobra. Vê-se que o legislador, quando da redação do art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, ao designar qual pessoa física ou jurídica que deveria ser intimada a comprovar a origem dos recursos depositados em conta de depósito ou investimento, utilizou a palavra “titular” e não “contribuinte” ou “sujeito passivo” ou “gerente da instituição financeira” ou alguma outra expressão.

Isso porque é praticamente impossível que outra pessoa, diferente do titular da conta bancária, tenha condições de comprovar a origem de todos os depósitos em contas-correntes de outrem. Assim, deixou-se bem claro na letra da lei, aliás, de forma inconfundível, que somente o titular pode, de fato, responder por tais operações.

No presente caso, conforme já ressaltado, as contas bancárias que deram origem ao lançamento são: Banco HSBC – nº 13730-70 - de titularidade do *de cujus* juntamente com sua esposa; Banco Itaú- nº 1673-3 - de titularidade apenas da esposa do *de cujus* e Banco Banespa – nº 92-000802-7 - de titularidade do *de cujus* e de Márcio Belarmino.

Vale frisar que durante o procedimento fiscal o espólio de Pedro Belarmino foi intimado a comprovar a origem de todos os valores que deram causa ao lançamento, conforme Termo de Intimação Fiscal nº 02/2002, fls. 70/82. Elidionete Conti Belarmino, esposa do *de cujus* também foi intimada, no que se refere à origem dos recursos depositados na conta-corrente mantida junto ao Banco Itaú, conforme Termo de Início de Fiscalização, fls. 34. Já para Márcio Belarmino não consta dos autos a existência de intimações.

Desta forma, no que se referem às contas-correntes mantidas junto ao HSBC e Banespa, cujos titulares eram, respectivamente, o *de cujus* e sua esposa e o *de cujus* e Márcio Belarmino há de se concluir pela improcedência do lançamento. Vale esclarecer que os segundos titulares (Elidionete Conti Belarmino e Márcio Belarmino) sequer foram intimados a comprovar a origem dos depósitos efetivados nas respectivas contas, fato esse que, também justificaria a exclusão dos valores depositados nas mencionadas contas-correntes da base de cálculo do imposto exigido no lançamento.

Resta, portanto, analisar a conta-corrente mantida junto ao Banco Itaú, cuja titular é tão-somente Elidionete Conti Belarmino.



Conforme já mencionado a autoridade fiscal considerou que a DAA, exercício 1999 – ano-calendário 1998, foi apresentada em conjunto, dado que o *de cujus* relacionou Elidionete Conti Belarmino como sua dependente.

Entretanto, mais uma vez deve-se observar que a figura do *de cujus* não pode se confundir com a do espólio. A opção pela tributação dos rendimentos em conjunto, no ano-calendário de 1998, foi tomada pelo *de cujus* e sua esposa, contudo, tal opção não pode ser estendida ao espólio.

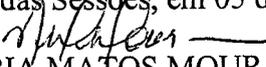
Importa destacar que de conformidade com a legislação tributária o espólio deve sempre apresentar, em separado, as DAA a que estiver obrigado, não sendo possível a apresentação de DAA em conjunto com o cônjuge meeiro. Justifica-se tal disposição em razão de que o espólio não pode ser responsabilizado por tributos devidos pelo cônjuge sobrevivente, sob pena de se incorrer em prejuízo para os demais herdeiros.

Nestes termos, há de se concluir que cabia à autoridade fiscal proceder ao lançamento da infração de omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários, no que se refere à conta-corrente mantida junto ao Banco Itaú, contra Elidionete Conti Belarmino, que era a única titular da referida conta.

Conclui-se, portanto, pela improcedência do lançamento, tornando-se desnecessária a análise das argumentações apresentadas pelo recorrente.

Ante o exposto, VOTO por dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 05 de março de 2009


NÚBIA MATOS MOURA



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº: 19515.001496/2002-37
Recurso nº 160.402 Voluntário

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no § 3º do art. 61 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, aprovado pela Portaria Ministerial nº 147, de 25 de junho de 2007, intime-se o(a) Senhor(a) Procurador(a) Representante da Fazenda Nacional, credenciado junto à Quinta Turma Especial da Terceira Seção de Julgamento do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, a tomar ciência do Acórdão nº 3301-00.038.

Brasília,...../...../.....


HENRIQUE PINHEIRO TORRES
Presidente da Terceira Seção do CARF

Ciente, com a observação abaixo:

- Apenas com ciência
- Com Recurso Especial
- Com Embargos de Declaração

Data da ciência...../...../.....

Procurador(a) da Fazenda Nacional